



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016, QUE “ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS”

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016

O Congresso Nacional decreta:

Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção e dá outras providências.

TÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

I – foram propostas e distribuídas durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, e o saldo de processos pendentes de julgamento;

II – tramitam perante o órgão ou unidade, com a indicação do seu respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para



receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.

Parágrafo único. As estatísticas a que se refere o *caput* serão normatizadas com a finalidade precípua de identificar os tipos de ações em atraso e os órgãos ou unidades que extrapolam o limite da duração razoável do processo, resguardadas as cautelas necessárias para não onerar o serviço judicial com a prestação de informações desnecessárias.

Art. 2º Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 1º, de que ações de improbidade administrativa e ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e os tribunais superiores, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, criarão comissões específicas com o objetivo de propor medidas administrativas e legislativas para assegurar a razoável duração do processo.

Art. 5º Considera-se razoável duração do processo aquela que não exceder 3 (três) anos, na instância originária, e 1 ano, na instância recursal, contados da data de distribuição dos autos até a remessa a outra instância ou o trânsito em julgado.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a



forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública.

§ 1º A divulgação das estatísticas ocorrerá em periodicidade mínima anual e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – conferir ampla publicidade ao tempo médio de tramitação de ações penais e de improbidade administrativa, por tipo, em cada órgão ou unidade;

II – apontar a produtividade de cada órgão ou unidade;

III – criar lista classificatória por categoria que compare a produtividade dos órgãos e unidades.

§ 2º O tempo médio de tramitação das ações e a produtividade serão considerados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a realização de inspeções com o objetivo de adoção providências disciplinares e correcionais para melhoria da prestação jurisdicional.

TÍTULO II

DO TREINAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão realizar treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e rotinas a serem adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública e de lavagem de ativos, e poderão incluirnos nos treinamentos para ingresso no serviço público.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o *caput* terão o objetivo de conscientizar agentes públicos acerca de condutas e comportamentos irregulares ou ilegais e seu modo de neutralização.



§ 2º Os órgãos e entidades pública poderão assegurar que, a cada período de cinco anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados acerca dos procedimentos e rotinas referidos no *caput*.

§ 3º Os órgãos e entidades poderão estabelecer código de conduta que disporá sobre:

I – as principais tipologias e modos de realização de atos de corrupção e de improbidade administrativa relativos a cada carreira ou especialidade;

II – os comportamentos preventivos recomendados;

III – a realização de teste de integridade;

IV – as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação da prática iminente de atos ilícitos penais e administrativos.

§ 4º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, as corregedorias e outros órgãos ou entidades de fiscalização e controle poderão elaborar estudos sobre as áreas da administração pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, lavagem de ativos e atos de improbidade administrativa, exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuem nas áreas de maior risco, e elaborar estatísticas sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.

TÍTULO III

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO A RELATOS DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 8º Este Título estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público.

§ 1º Subordinam-se às normas gerais do programa de que trata o *caput*, além dos órgãos da administração direta:

I – os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público;

III - os sindicatos, federações e confederações sindicais, entidades benficiaentes de assistência social, organizações da sociedade civil de interesse público e outras que, direta ou indiretamente, recebam recursos públicos.

§ 2º É faculdade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criação do sistema de incentivo previsto neste Título.

Art. 9º Toda pessoa natural tem o direito de relatar às Comissões de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Título, a ocorrência de ações ou omissões que:

I – configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;

II – atentem contra:

a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;



b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;

c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;

d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;

e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;

f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio cultural e social.

Parágrafo único. Considera-se reportante a pessoa natural que, isoladamente ou em conjunto, relatar informações fundadas em elementos suficientes que permitam concluir, de forma razoável, pela ocorrência das ações ou omissões previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE RECEBIMENTO DE RELATOS

Art. 10. Incumbe às Comissões de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e processar os relatos de informações de interesse público.

Art. 11. As Comissões de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, na estrutura de unidades de ouvidoria ou correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.

§ 1º Os membros das Comissões de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.



§ 2º Aos membros das Comissões de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas neste Título, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 12. As atividades das Comissões de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

Art. 13. As Comissões de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I – ampla divulgação da sua existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II – registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o encaminhamento do relato e os procedimentos instaurados, e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III – recebimento e processamento dos relatos com a preservação da identidade do reportante, quando requerida, ressalvadas as exceções previstas neste Título;

IV – publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V – canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI – disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;



VII – permanente identificação dos membros da Comissão de Recebimento de Relatos perante o reportante.

Art. 14. São atribuições das Comissões de Recebimento de Relatos, entre outras:

I – receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 9º;

II – analisar a razoabilidade do relato e determinar medidas para a sua apuração ou arquivamento;

III – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade de fiscalização do órgão ou entidade, no prazo de até trinta dias, contado da data de recebimento do relato, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório;

IV – adotar as medidas cabíveis para apuração das ocorrências relatadas, requerendo à unidade correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relato, por decisão fundamentada, manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública em irregularidade ou ilícito;

V – analisar requerimentos de medidas de proteção, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades, inclusive policiais, que adotem medidas para proteção da integridade física, psicológica e funcional do reportante;

VI – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Título, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII – analisar requerimentos do reportante para revisão dos percentuais e valores de retribuição fixados pela autoridade fiscalizadora ou correcional;



VIII - manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

IX – requerer a revisão ou homologação das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo, e no art. 22, §§ 2º a 4º.

X – instaurar e processar sindicância para apurar a prática de ato atentatório ao Programa;

XI – decidir, assegurada a ampla defesa, a sindicância a que se refere o inciso X quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a ato praticados por servidor ou empregado público, quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias;

XII – determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de ato de retaliação;

XIII – atuar como "amicus curiae" em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 1º A Comissão de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correcionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Comissões de Recebimento de Relatos.

Art. 15. Além de suas atribuições legais, às Comissões de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar, no âmbito de suas atribuições, os atos praticados pelas demais Comissões de Recebimento de Relatos, inclusive em relação à penalidade prevista no art. 55.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Título, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Comissões de



Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das informações relatadas.

Art. 16. Para o recebimento e processamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:

I – serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização;

II – serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância;

III – não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre ilícitos que envolvam a autoria ou participação de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública.

§ 1º A Comissão poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para seu encaminhamento à autoridade fiscalizadora ou correcional ou que indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou denegrir instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Comissões receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17. O relato apresentado pelo reportante à Comissão de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatados e a identificação dos envolvidos.



Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, indícios e provas considerados confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.

Art. 18. A Comissão de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:

I – rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para ser encaminhado à apuração, e determinará seu arquivamento;

II – ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados, receberá-lo e o encaminhará à autoridade fiscalizadora ou correcional competente para apuração.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado obtém da análise dos fatos informados e que permite constatar, preliminarmente, a possível ocorrência da ação ou omissão relatada.

§ 2º Recebido o relato, as informações relatadas passam a ser consideradas de interesse público e fica assegurado o acesso do reportante às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Comissão de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração das informações relatadas não impede o exercício regular da atividade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade.

Art. 19. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 15, de acordo com suas atribuições:

I – quando houver fundado receio do envolvimento de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de



função pública do órgão ou entidade que inicialmente rejeitar ou receber o relato com as ações ou omissões relatadas;

II – na ausência de apreciação definitiva, no prazo de até seis meses, dos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º O reportante poderá relatar informações diretamente à Comissão de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos referidos no art. 22 para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

Art. 20. Aplicam-se as disposições deste Título ao relato apresentado perante órgãos externos, inclusive de imprensa:

I – quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II – para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, o reportante poderá requerer medidas de proteção e incentivo à Comissão de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

§ 2º Os procedimentos fiscalizatórios e correcionais instaurados com fundamento em relatos apresentados nos termos deste Título terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 21. A autoridade fiscalizadora ou correcional se manifestará sobre os requerimentos a que se referem os incisos III e IV do art. 14 e, se for o caso, promoverá a apuração no prazo de até noventa dias, contado da datada que receber a comunicação do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, diante de comprovada necessidade.



§ 1º Havendo necessidade e viabilidade e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir com a apuração da ocorrência relatada, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correcional requererá autorização judicial, na forma da lei, se for necessária a obtenção de dados e informações sob sigilo.

§ 3º A Comissão de Recebimento de Relatos terá acesso permanente e direito à manifestação nos procedimentos fiscalizatórios ou correcionais instaurados com fundamento nos relatos que encaminhar.

Art. 22. A autoridade fiscalizadora ou correcional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento instaurado com fundamento em relato à Comissão de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.

§ 1º Ao reportante não cabe pedido de revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que apreciar juridicamente os fatos relatados, ficando-lhe assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer a homologação ou revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Comissão de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 15 a revisão total ou parcial da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.



§ 5º As decisões a que se refere este artigo somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de homologação ou revisão.

Art. 23. No interesse do esclarecimento das informações relatadas, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

§ 1º Se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior a cento e oitenta dias, a autoridade fiscalizadora ou correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento apuratório aos órgãos previstos no art. 15 e ao Ministério Público.

§ 2º Não havendo a apuração, no prazo de seis meses, do relato encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos à autoridade fiscalizadora ou correcional, o reportante poderá reapresentá-lo ao órgão competente previsto no art. 15.

Art. 24. A divulgação das informações relatadas a terceiros antes da conclusão do respectivo procedimento fiscalizatório ou correcional não assegurará ao reportante a adoção das medidas de proteção do Programa, cabendo à Comissão de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as que considerar pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE

Art. 25. O reportante cujo relato for recebido e encaminhado à apuração deverá ser protegido contra retaliações ou danos a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação serão aplicadas, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que possam sofrer retaliação em razão do relato.



§ 2º O recebimento e encaminhamento do relato assegurará ao reportante proteção integral, nos termos deste Título, e o isentará de responsabilização civil ou penal em relação à ocorrência relatada, ressalvadas as hipóteses do art. 29.

§ 3º A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída pelo prazo de um ano, contado da data do encerramento da apuração, se ao final da apuração se concluir pela inocorrência das ações ou omissões relatados ou não houver a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pelas ações ou omissões relatadas.

Art. 26. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, ressalvadas as exceções previstas no art. 29;

II – proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções ou atribuições, e do local ou condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

III – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

IV – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;



V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;

VI – preservação da integridade física e psicológica;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos em caráter provisório ou definitivo.

Art. 27. A Defensoria Pública fornecerá orientação à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

Seção I

Da preservação da identidade do reportante

Art. 28. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições seguintes.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correcional, investigatório ou administrativo, e ao processo judicial instaurado com fundamento em relato recebido e encaminhado pela Comissão de Recebimento de Relatos.

Art. 29. Se no curso do procedimento de apuração sobrevier a necessidade de levantamento da preservação da identidade do reportante, a autoridade fiscalizadora ou correcional poderá requerê-lo à Comissão de Recebimento de Relatos, demonstrando o interesse público ou concreto da providência para o esclarecimento dos fatos.



§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde e à segurança públicas, ou a consumidores.

§ 2º Há interesse concreto no levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I - em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração das informações relatadas, não tenham sido ou possam ser esclarecidos por outro meio;

II - ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias sobre sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III - for comprovada a falsidade de informação ou da prova apresentada e, após os esclarecimentos, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua apresentação, mesmo sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Considera-se deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se basear fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação, pelo reportante, de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto e que por si só seriam suficientes para que fosse verificada a falsidade.

§ 4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto a disponibilidade irrestrita de informação ou prova sem o risco de revelação da



identidade do reportante e de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

§ 5º Comprovada a apresentação dolosa de informações ou provas falsas, o reportante perderá o direito às medidas de proteção do Programa, terá levantada a preservação de sua identidade e deverá responder por denúncia caluniosa, falso testemunho ou outros crimes, sem prejuízo de sua responsabilização civil e administrativa.

Art. 30. Não rejeitando liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade, a Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente determinará a manifestação do reportante, no prazo de vinte dias.

Art. 31. A Comissão de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente, por decisão fundamentada, determinará o levantamento da preservação da identidade, a qual deverá ser comunicada ao reportante e executada somente após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no procedimento de apuração, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

Seção II

Da proteção contra retaliação

Art. 32. Para os efeitos deste Título, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público ou para os quais o relato tenha sido fator contributivo.



§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I - a prática das condutas previstas no art. 26, inciso II, tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de apuração e forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II - for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outra forma de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas tomadas em relação ao reportante tiveram motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato.

Art. 33. Os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I – será feito em ação judicial;

II – não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;

III – será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.



Art. 34. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, terá ele direito ao dobro do montante das verbas salariais relativas ao período em que perdeu o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor, administrador ou representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no *caput* será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 35. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração como ato de retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado responsável o pagamento de reparação ao reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, e o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os conseqüentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento em dobro da reparação referida no *caput*.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da reparação prevista no *caput*, dentre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportante decorrentes da perda do cargo, emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 36. A indenização referente a atos de retaliação contra o reportante ou deles decorrente não afasta seu direito de requerer judicialmente perdas e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 37. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações, indícios ou provas, a Comissão de



Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato atentatório ao Programa, adotando as seguintes providências:

I – determinará medidas de proteção em caráter de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II – notificará o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, possibilitando-lhe provar a inexistência de ato de retaliação ou a adoção de medidas para sua cessação ou reparação;

III – notificará, pessoalmente, os responsáveis pelo ato de retaliação para apresentação de defesa;

IV – designará audiência de conciliação e instrução.

Art. 38. Não tendo sido alcançado o acordo nem havido a cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento.

Art. 39. Finda a instrução, a Comissão proferirá decisão no procedimento, indicando as razões do seu convencimento e, reconhecendo a prática de retaliação, aplicará as penalidades cabíveis por ato atentatório ao Programa.

Art. 40. A Comissão poderá funcionar como “amicus curiae” em ação promovida pelo reportante para a obtenção das garantias asseguradas neste Título.

Art. 41. Não tendo obtido espontaneamente a reparação dos prejuízos decorrentes de retaliação, ao requerê-la em ação judicial o reportante deverá comprovar que:

I – apresentou o relato de informações de interesse público ao superior hierárquico;

II – estava na iminência de apresentar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a Comissão de Recebimento de Relatos;



III – tinha posição funcional capaz de revelar informações de interesse público;

IV – sofreu atos de retaliação.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

Seção III

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 42. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Comissão de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II – a preservação do nome, qualificação, voz e imagem, e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – a preservação de sua identidade, não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;

V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente de risco a sua incolumidade física.

§ 1º Sendo o reportante integrante de força policial, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Comissão, juntamente à providência do art. 14, inciso IV.



§ 2º Na relocação provisória ou definitiva, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo, segundo a conveniência para a preservação da incolumidade física dos envolvidos.

Art. 43. A Comissão de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado providencie orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

Seção IV

Da proteção a dados e informações sigilosos

Art. 44. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas do ilícito relatado que tenham sido transferidos pelo reportante à Comissão de Recebimento de Relatos, cujo acesso tenha ocorrido no exercício normal de suas atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.

§ 1º Considera-se mantido e inviolado o sigilo transferido à autoridade fiscalizadora ou correccional que receber a comunicação do relato, ficando o reportante isento de responsabilidade civil ou penal.

§ 2º O reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, divulgá-los sem autorização administrativa ou judicial, estará sujeito a responsabilização civil e penal, nos termos da lei.

Seção V

Da proteção funcional e profissional

Art. 45. É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito de relatar informações sobre os atos e omissões previstos no art. 9º.



Art. 46. Ao servidor, empregado ou agente público que relatar informações de interesse público e estiver sob proteção do Programa são assegurados os seguintes direitos:

I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente, diante de comprovada necessidade;

II – alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções;

III – impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize prática de retaliação em razão do relato.

Parágrafo único. Em razão de ter apresentado o relato, o servidor, empregado ou agente público sob proteção do Programa não será prejudicado:

I – em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II – em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, se for estável;

III – em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 47. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob proteção do Programa que tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente em razão da apresentação do relato é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 48. Ao empregado, regido pela Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943, de entidade pública ou privada cujos representantes, membros, sócios, acionistas, cotistas, diretores, participantes ou associados de qualquer espécie estejam envolvidos com as informações relatadas, que



estiver sob proteção do Programa e for demitido em razão do relato são assegurados os direitos à:

I – demissão sem justa causa, com todos os efeitos legais dela decorrentes;

II – percepção da reparação prevista no art. 35, caput.

Art. 49. Os auditores independentes contratados por pessoas jurídicas de direito privado para realização de auditoria e adequações de integridade somente poderão relatar informações de interesse público após o decurso do prazo de seis meses, contado da data da comunicação formal aos seus representantes legais das irregularidades e ilegalidades existentes, caso persistam.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO REPORTANTE

Art. 50. O reportante cujo relato apresentado nos termos deste Título acarretar a imposição de penalidades e a reparação de danos ao erário terá direito ao percebimento de retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o valor da reparação dos danos e das penalidades aplicadas em razão do relato sejam superiores a trezentos salários mínimos;

II – o reportante tenha sido a primeira pessoa a relatar as informações;

III – não tenha havido a divulgação pública das informações relatadas antes da conclusão da apuração, e estas não estejam sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à apresentação do relato;

IV – se as informações relatadas estiverem sendo apuradas em investigação ou procedimento instaurado previamente à



apresentação do relato, o reportante tenha apresentado informação, indício ou prova de substancial relevância que tenha contribuído para a apuração.

Parágrafo único. No prazo de até noventa dias, contado da data de recebimento do relato, a Comissão de Recebimento de Relatos expedirá certidão sobre a existência ou não de procedimento instaurado no órgão ou entidade para apuração das informações relatadas.

Art. 51. O percentual e o valor da retribuição a que tiver direito o reportante serão arbitrados pela autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, nos autos do procedimento ou processo no qual concluir pela ilicitude dos fatos apurados em decorrência do relato e impuser penalidade ou determinar a reparação do dano.

§ 1º O valor da retribuição terá como base de cálculo o somatório dos valores das penalidades impostas e do montante fixado para reparação do dano, e será deduzido deste total.

§ 2º A diferença entre o somatório das penalidades impostas e do montante fixado para a reparação do dano e o valor da retribuição arbitrada será recolhida separadamente deste e destinada nos termos da legislação específica.

§ 3º O percentual de retribuição deverá ser arbitrado em:

I – consideração à originalidade, importância e qualidade das informações relatadas, e à relevância que apresentarem para a apuração dos fatos ou o desempenho atual e futuro das atividades fiscalizatórias ou correcionais do órgão ou entidade;

II – montante que incentive a apresentação de novos relatos segundo as disposições deste Título.

§ 4º Se for proposta ação penal com fundamento nas informações relatadas, o arbitramento do percentual e do valor da retribuição será feito pelo juiz na sentença, considerando como base de cálculo o somatório das multas impostas, dos valores cuja perda for declarada e do



montante fixado para reparação dos danos, sem prejuízo da retribuição arbitrada pela autoridade fiscalizadora ou correcional.

§ 5º O reportante poderá requerer à Comissão de Recebimento de Relatos a revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correcional que arbitrar o percentual e o valor da retribuição, no prazo de vinte dias, contado da data de ciência.

Art. 52. Se o relato acarretar a imposição de cominações em razão da prática dos ilícitos previstos nas leis seguintes, a retribuição terá como base de cálculo o somatório do valor da reparação do dano e das multas impostas com fundamento:

I - no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - no Capítulo III da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

V - nos arts. 1º e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

VI - nos arts. 2º, 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. O arbitramento da retribuição prevista no caput se dará sem prejuízo do disposto no art. 51, § 1º.

Art. 53. O recolhimento e pagamento da retribuição será feito em dinheiro mediante depósito:



I - extrajudicial, por ordem da autoridade fiscalizadora ou correcional, se a retribuição for arbitrada em procedimento ou processo extrajudicial;

II - judicial, por ordem do juiz, se a retribuição for arbitrada em processo judicial.

§ 1º Os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico para essa finalidade, e separadamente do recolhimento do montante das penalidades impostas e do montante referente reparação do dano, nos termos do art. 51, § 2º.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A autoridade competente determinará a:

I - complementação do depósito se o valor da retribuição for majorado;

II - devolução da diferença recolhida a maior ao responsável se o valor da retribuição for reduzido.

§ 4º Após o encerramento do procedimento ou processo e a homologação da decisão que arbitrar a retribuição, o valor do depósito a ela referente será transformado em pagamento definitivo e, mediante ordem da autoridade administrativa ou judicial competente, entregue ao reportante pela Caixa Econômica Federal.

§ 5º Os valores entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável pela Caixa Econômica Federal serão acrescidos de juros na forma estabelecida pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, entregues ao reportante ou devolvidos ao responsável.



§ 7º Aplica-se ao recolhimento e pagamento da retribuição, no que couber, as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 54. O reportante poderá requerer à autoridade fiscalizadora ou correcional ou ao juiz, quando for o caso, a expedição de certidão do valor da retribuição arbitrada em seu favor, que será considerada título executivo contra o responsável pelo seu pagamento.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO PROGRAMA

Art. 55. Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público:

I – a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de pessoa jurídica de direito privado ou de seus empregados, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II – deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal da pessoa jurídica de direito privado de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas no incisos do *caput* sujeitará:

I - o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;



II - a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.

§ 2º Configurada a reincidência do servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública a Comissão de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao fundo a que se refere os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 56. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As instituições financeiras e sociedades empresárias que obtenham a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários-mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades na forma do art. 9º, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos no *caput*.

Art. 58. O Ministério da Justiça poderá, em parceria com os órgãos referidos no art. 15, promover estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa perante os diversos órgãos e entidades e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.



TÍTULO IV

DA AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO

Art. 59. A ação de extinção de domínio tem por finalidade a decretação da extinção dos direitos de propriedade e posse, e de outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de infração penal ou ato de improbidade administrativa, ou estejam relacionados a sua prática, nos termos das disposições deste Título.

Art. 60. A extinção de domínio será decretada quando os bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do réu sejam:

I – provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – utilizados como meio ou instrumento para a prática de atividade ilícita, ou a esta estejam relacionados ou destinados;

III – utilizados para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita, ou dificultar sua localização;

IV – provenientes de alienação, aquisição, permuta ou outro negócio jurídico que envolvam bens, direitos ou valores previstos nos incisos I a III.

§ 1º A caracterização das hipóteses previstas no *caput* configura desatendimento à função social da propriedade e, sob esse fundamento, dá causa à decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, ou estejam relacionados à prática de:

I – crimes previstos no art. 91-A, incisos I a III, do Código Penal;



II – contravenção penal que enseje expressiva vantagem econômica;

III – ato de improbidade administrativa.

§ 2º O bem de família não pode ser objeto de ação de extinção de domínio.

Art. 61. A ação de extinção de domínio terá por objeto bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de tratado ou convenção, os recursos provenientes da alienação de bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio proposta mediante solicitação de autoridade estrangeira serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, e os custos necessários a sua alienação ou devolução.

§ 3º A transmissão de bens, direitos ou valores por meio de herança, legado ou doação não impede a decretação da extinção de domínio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro de boa-fé que, pelas circunstâncias ou natureza do negócio jurídico, por si ou por seu representante, não tinha condições de saber a origem, utilização ou destinação ilícita dos bens, direitos ou valores.

Art. 62. Têm legitimidade para propor a ação de extinção de domínio a União, os Estados e o Distrito Federal, e o Ministério Público.

§ 1º Quando não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica, podendo aditar a petição inicial, assegurado o contraditório, e, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por outro legitimado, assumir a titularidade ativa.



§ 2º O legitimado que não atuar como parte poderá habilitar-se como litisconsorte.

Art. 63. O Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório à propositura de ação de extinção de domínio, podendo requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias à instrução, no prazo que assinalar, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 64. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses previstas no art. 60 deverá comunicar o fato ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

Art. 65. Havendo interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do art. 71 deverão ser compartilhadas com esta e o respectivo Ministério Público.

Art. 66. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de extinção de domínio o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores a que se refere o art. 60.

Parágrafo único. O preposto, gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica estrangeira que figurar no polo passivo da ação presume-se autorizado a receber citação.

Art. 67. Os réus e interessados incertos ou desconhecidos serão citados por edital na forma do art. 259, III, do Código de Processo Civil, devendo no edital constar a descrição dos bens, direitos ou valores objeto da ação de extinção de domínio.

§ 1º A pessoa natural ou jurídica que se apresentar como proprietária ou possuidora dos bens, direitos ou valores objeto da ação poderá ingressar no polo passivo, recebendo o processo na fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto ou desconhecido citado por edital será nomeado curador especial.



Art. 68. A ação de extinção de domínio poderá ser proposta no foro do lugar da prática do ato ilícito previsto no art. 60, § 1º, da situação da coisa ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de extinção de domínio posteriormente propostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido.

Art. 69. A qualquer tempo o legitimado à propositura da ação de extinção de domínio poderá requerer a concessão das tutelas de urgência necessárias para assegurar o resultado útil do processo, ainda que não tenha sido identificado o proprietário ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

§ 1º As tutelas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão sua eficácia se o pedido principal não for formulado no prazo de sessenta dias, contado da data de sua efetivação, prorrogáveis por igual período, desde que reconhecida a necessidade pelo juiz, em decisão fundamentada.

§ 2º Comprovada a origem lícita de bens, direitos ou valores constritos, o juiz determinará sua liberação total ou parcial, mediante requerimento do réu ou interessado.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º será apreciado sem prejuízo da manutenção da eficácia das tutelas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente decidirá pela sua alienação antecipada ou pela nomeação de administrador.

Art. 70. A ação de extinção de domínio obedecerá ao rito ordinário, ressalvada a aplicação das disposições especiais previstas neste Título.



Parágrafo único. A petição inicial será instruída com indícios suficientes da existência do ato ilícito previsto no art. 60, § 1º, ainda que desconhecido ou isento de pena seu autor ou partícipe, ou extinta a punibilidade.

Art. 71. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º A alienação antecipada será requerida mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 2º O requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação dos bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará as partes, o Ministério Público, os intervenientes e os interessados, devendo ser intimados por edital aqueles que forem incertos ou desconhecidos.

§ 4º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos e entidades públicos.

§ 5º Não sendo possível a custódia por órgão ou entidade públicos, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 6º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.



§ 7º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, vinculada ao processo e ao juízo, mediante documento adequado para essa finalidade, do seguinte modo:

I – nos processos de competência da justiça federal e da justiça do Distrito Federal os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública;

II – nos processos de competência da justiça estadual os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União.

§ 8º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados.

§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 7º os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 72. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa natural ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a tutelas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 73. A pessoa responsável pela administração dos bens:



I – terá direito a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com o produto ou os frutos dos bens, direitos ou valores administrados;

II – prestará informações da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados:

- a) periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;
- b) quando destituído da administração;
- c) quando encerrada a fase de conhecimento do processo;
- d) sempre que o juiz assim determinar;

III – praticará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, direitos ou valores administrados, inclusive a contratação de seguro, quando necessário, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente bens administrados para utilização por terceiros, sendo obrigatória a contratação de seguro pelo cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem a ser cedido ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 74. Julgado procedente o pedido de extinção de domínio, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Art. 75. Se o pedido de extinção de domínio for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 76. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória a que se refere o art. 65 impede a decretação da extinção de domínio sobre os bens, direitos ou valores, previstos no art. 60, que estejam vinculados ao respectivo processo penal.



Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o juiz determinará, a requerimento do réu ou interessado, o levantamento das tutelas de urgência e a devolução dos:

I - valores existentes na conta judicial, acrescidos da respectiva remuneração, relativamente aos bens alienados antecipadamente;

II - bens não alienados antecipadamente e aos quais não foi dada destinação prévia que estejam sob a responsabilidade do administrador nomeado.

Art. 77. Nas ações de extinção de domínio não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem a condenação do autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Sendo necessária perícia, esta será realizada, preferencialmente, por perito integrante de órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Se na perícia determinada de ofício ou a requerimento do autor for imprescindível a nomeação de perito não integrante de órgãos ou entidades da administração pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas com a realização da perícia e os honorários do perito serão pagos ao final, pela parte vencida.

Art. 78. Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido, os recursos auferidos com a decretação da extinção de domínio sobre bens, direitos ou valores serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 79. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que refere o art. 78 serão restituídos ao réu, corrigidos monetariamente.



Art. 80. A pessoa que, não sendo autora ou partícipe dos atos ilícitos previstos no art. 60, § 1º, e não tendo deles se beneficiado, direta ou indiretamente, relatar sua prática aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre o fato e sua autoria, indicando as provas de que tenha conhecimento e colaborando para a localização dos bens, direitos ou valores terá direito a retribuição no valor de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens, a ser fixada na sentença.

Art. 81. A ação de extinção de domínio prescreve no prazo de 10 anos, contado da data de propositura da denúncia, queixa ou da ação de improbidade administrativa.

Art. 82. Aplicam-se à ação de extinção de domínio, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Os arts. 33, § 4º; 44; 45; 110; 112; 116; 117; 171; 312; 313-A; 316; 317; 333; 337-B; do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena, o livramento condicional, a concessão de indulto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 44.



.....
§ 6º Nos crimes contra a administração pública, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quanto cabível, se dará com a aplicação obrigatória da pena prevista no art. 43, inciso IV, salvo impossibilidade de o apenado assim cumpri-la, devidamente comprovada.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o juiz determinará a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas levando em consideração, se possível, a formação e experiência profissional do apenado.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....
§ 5º Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da pena de prestação pecuniária e a perda de bens e valores serão proporcionais à dimensão do dano ou da vantagem auferida.” (NR)

“Art. 110.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:



I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

.....” (NR)

“Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

“Art. 117.

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....

I-A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

.....

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão



monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

.....
VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

..... ” (NR)

“Art. 171.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....
§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de economia popular, assistência social, beneficência, organização da sociedade civil de interesse público ou fundo de pensão.

§ 4º Se o crime é cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus órgãos da administração direta e indireta, a pena será de:

I – reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;



II – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

Estelionato contra idoso

§ 6º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.” (NR)

“Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....
§ 4º - Se o réu é primário, e o valor da coisa apropriada for até vinte salários mínimos, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, e diminuí-la de até um terço.”(NR)

“Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

“Concussão



Art. 316.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa. (NR)

Excesso de exação

§ 1º

§ 2º

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

“Corrupção passiva

Art. 317.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)

“Corrupção ativa

Art. 333.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)

“Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....” (NR)



Art. 84. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A

Pena Escalonada

Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º; 313-A; 316, caput e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.”

Art. 85. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 312-A:

“Art. 91-A. É efeito da condenação a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do



condenado e a parte desse patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por seus rendimentos lícitos ou por outras fontes lícitas, na hipótese de condenação:

I – pelos seguintes crimes previstos neste Código:

- a) redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §§ 1º e 2º);*
- b) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput* e §§ 1º a 3º);*
- c) apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, *caput* e § 1º);*
- d) estelionato em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta (art. 171, § 4º);*
- e) enriquecimento ilícito (art. 312-A);*
- f) peculato (art. 312, *caput* e § 1º);*
- g) inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);*
- h) concussão (art. 316, *caput*);*
- i) excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º);*
- j) corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333);*
- k) facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);*
- l) tráfico de influência (art. 332);*
- m) sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A);*



- n) associação criminosa (art. 288);*
- o) exploração de prestígio (art. 357);*
- p) tráfico de pessoas, receptação, lenocínio, moeda falsa, descaminho e contrabando (arts. 149-A, caput e 1º; 180, caput e § 1º, e 180-A; 227, caput e §§ 1º e 2º; 228, caput e §§ 1º e 2º; 229; 230, caput e §§ 1º e 2º; 289, caput e §§ 1º, 3º e 4º; arts. 334, caput e § 1º; e 334-A, caput e § 1º, respectivamente, do Código Penal), quando praticado de forma organizada, em continuidade delitiva, em concurso de crimes relativos ao mesmo tipo penal ou por pessoa que já tenha sido condenada em outro processo pelo mesmo crime ou por outro dos crimes referidos;*
- II – pelos seguintes crimes previstos na legislação extravagante:*
- a) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;*
- b) contra o mercado de capitais (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976);*
- c) contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);*
- d) contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente);*
- e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);*
- f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts. 89, caput e*



parágrafo único, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);

h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);

i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

j) organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);

k) de terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016);

III – por contravenção cuja prática enseje expressiva vantagem econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I - que, na data da instauração de procedimento investigatório criminal ou civil relativo aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob a propriedade ou posse do condenado, e aqueles que, mesmo estando em nome de terceira pessoa, natural ou jurídica, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado como se proprietário fosse;

II - transferidos pelo condenado a terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco



anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório;

III - recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório, ainda que sua destinação não possa ser determinada.

§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação do valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a assegurar a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos ou valores com fundamento neste artigo será processada no prazo de até dois anos, perante o juízo criminal que a proferiu, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XIV do Título I, e dos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 4º A perda ampliada será efetivada mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre ser o condenado titular, nos termos do § 1º, de patrimônio cujo valor seja incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte lícita seja desconhecida.

§ 5º No curso e na forma do procedimento a que se referem os §§ 3º e 4º, o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial apontada pelo Ministério Público ou que, embora existente, os bens, direitos ou valores têm origem lícita.

§ 6º Serão excluídos de medidas assecuratórias e da perda ampliada os bens, direitos ou valores reivindicados por terceira pessoa que comprove sua propriedade e origem lícita.”



“Enriquecimento ilícito”

Art. 312-A. Adquirir, vender, receber ou possuir, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com o patrimônio ou rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, quando houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o caput for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa.”

Art. 86. Os arts. 41, 619, 620 e 662 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa indicará os bens, direitos ou valores passíveis de perda na forma do art. 91-A do Código Penal, podendo o Ministério Público ou o querelante aditá-la a qualquer tempo.”

“Art. 619. Cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição, suprimento da omissão ou correção do erro material.

§ 2º Os embargos serão propostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 3º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§ 4º O juiz ou relator julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 620. Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada os decidirá monocraticamente.

§ 2º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no



prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 3º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.” (NR)

“Art. 662.

Parágrafo único. O juiz ou relator, ao verificar que a concessão do habeas corpus poderá produzir efeitos na investigação criminal ou processo penal, cientificará o Ministério Público e a defesa para que, querendo, se manifestem.”

Art. 87. O Título I do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A

DO ACORDO PENAL

Art. 405-A. Recebida a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, o Ministério Público ou querelante, e o denunciado ou querelado, obrigatoriamente assistido por advogado constituído ou defensor público, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.

§ 1º O acordo penal deverá obrigatoriamente conter a:

I – confissão em relação aos crimes imputados na denúncia ou queixa;



II – reparação do dano causado, quando houver, ou sua compensação, em valor mínimo a ser acordado entre as partes, sem prejuízo do direito da vítima ou de outro legitimado de demandar sua complementação no juízo cível, se não houver participado do acordo.

III – expressa renúncia ao direito de produzir provas em juízo, com dispensa da instrução criminal e aceitação da prova produzida na investigação ou no processo, reconhecendo-a como boa, válida e suficiente;

IV – fixação da pena com observância dos limites máximos e mínimos de pena combinados aos crimes imputados na denúncia ou queixa recebida, incluídas as circunstâncias ou formas qualificadoras e privilegiadoras e as causas de aumento e diminuição;

V – declaração de consciência do réu sobre os crimes que lhe são imputados, ao seu direito ao processo, julgamento e recurso, e as consequências da celebração do acordo.

§ 2º A decisão judicial que receber a denúncia ou queixa, nos termos do art. 399, demonstrará a existência de justa causa para cada um dos crimes imputados.

§ 3º O acordo penal poderá:

I – dispor sobre os efeitos previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal e o livramento condicional;

II – prever a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa, e a isenção do réu do pagamento das custas e despesas do processo.

§ 4º Havendo autuação em flagrante delito homologada pelo juiz, com ou sem a concessão de liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão, e o Ministério



Público oferecer desde logo a denúncia, o acordo penal poderá ser celebrado a partir da audiência de custódia, observadas as disposições previstas neste Capítulo.

§ 5º O acordo penal assegurará a redução mínima de um terço da pena, observados os limites estabelecidos no § 1º, inciso IV.

Art. 405-B. O acordo poderá dispor sobre as seguintes condições especiais de cumprimento da pena:

I – estabelecimento do regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar;

II – substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

§ 1º O regime fechado ou semiaberto em prisão domiciliar será cumprido na residência do apenado, da qual não poderá se ausentar sem prévia autorização do juízo da execução, e observará o seguinte:

I – obrigatoriedade de monitoração eletrônica da localização do apenado em tempo integral, sem interrupção;

II – monitoração eletrônica facultativa de suas comunicações de qualquer natureza, inclusive ambiental, por meio de dispositivo eletrônico com microfone, independentemente de prévia autorização judicial;

III – proibição de receber visitas, exceto de familiares previamente cadastrados em juízo, e de seu defensor público ou advogado, devidamente habilitado nos autos;

*IV – verificação *in loco* exercida por autoridade encarregada de fiscalizar a execução penal, independentemente de prévia autorização judicial;*



V – permissão exclusiva para trabalhar ou estudar em curso oficialmente reconhecido, mediante prévia autorização do juízo da execução, para o apenado em regime semiaberto em prisão domiciliar;

§ 2º A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos somente será admissível nos crimes praticados sem violência à pessoa e desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no Código Penal.

§ 3º O acordo poderá prever formas, requisitos e prazos de progressão e regressão entre os regimes especiais de cumprimento da pena previstos neste artigo.

§ 4º Perderá o direito à substituição da pena e ao regime especial de seu cumprimento o apenado que, durante sua execução, venha a ser preso em flagrante delito ou tenha contra si recebida, nos termos do art. 399, denúncia por crime doloso praticado após a homologação do acordo, hipótese em que será automaticamente transferido para o sistema prisional, onde cumprirá o restante da pena acordada, observado o disposto na Lei de Execução Penal.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário estabelecida no acordo, o regime especial de cumprimento de pena está sujeito a regressão em caso de descumprimento do acordo ou nas hipóteses e formas previstas na Lei de Execução Penal.

§ 6º O apenado em regime especial fechado que sofrer regressão cumprirá o restante da pena em estabelecimento prisional, em regime fechado ou semiaberto, a critério do juiz das execuções.

§ 7º Ressalvada a hipótese de celebração de acordo de colaboração premiada nos termos da Lei nº 12.850, de 2



de agosto de 2013, não poderá se beneficiar dos regimes especiais de cumprimento da pena quem:

- a) exerce ou tenha exercido posição de liderança ou chefia em organização criminosa;*
- b) tenha praticado o fato em uma das situações previstas no art. 62, incisos I a III, do Código Penal;*
- c) seja reincidente;*
- d) tenha cometido crime de violência doméstica ou crime considerado hediondo.*

§ 8º Quando for vedado o regime especial de cumprimento de pena:

I – o acordo poderá dispor sobre:

- a) o regime inicial de cumprimento da pena;*
- b) o livramento condicional;*
- c) a suspensão condicional da execução de até a metade da pena acordada pelo dobro do prazo da pena suspensa.*

II – a progressão e a regressão do regime observarão o disposto na Lei de Execução Penal.

Art. 405-C. A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos legais de sentença penal condenatória e disporá sobre os efeitos previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do Código Penal, se não tiverem sido objeto de negociação.

§ 1º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a celebração do acordo, mas designará audiência para ouvir delas a confirmação de



seus termos, ocasião em que verificará a sua voluntariedade e a consciência do réu, devendo ouvi-lo, na presença de seu advogado constituído ou do defensor público.

§ 2º O Juiz homologará o acordo quando verificar a sua voluntariedade, a consciência do réu, o exercício da defesa, a existência dos requisitos legais, a observância dos limites de pena cominados para o crime, a inocorrência de prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade e se existe em favor do réu causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

§ 3º O juiz não homologará o acordo se ausente justa causa em relação a cada um dos crimes nele reconhecidos ou se as penas acordadas forem manifestamente desproporcionais à infração penal.

§ 4º Caberá apelação contra a sentença que:

- a) não homologar o acordo;
- b) ao homologar o acordo, altere suas condições;
- c) homologue acordo celebrado com vício de consentimento ou quando nele o réu estiver indefeso.

§ 5º O requerimento de homologação do acordo e seu respectivo termo serão autuados em apartado.

§ 6º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 7º Não havendo acordo penal, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.”



Art. 88. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-A, 570-A, 578-A, 609-A, 620-A:

“Art. 6º-A. Em qualquer fase da investigação criminal, a autoridade policial, o Ministério Pùblico ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, o acesso a dados de natureza cadastral constantes de bancos de dados públicos ou privados não protegidos por sigilo, que deverão integrar os autos da investigação, o inquérito policial ou denúncia.”

“Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz no seguinte prazo, sob pena de preclusão:

I – as da fase investigatória, denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (arts. 397 e 399);

II – as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;

III – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

IV – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem.” (NR)

“Art. 578-A. O magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.



§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.”

“Art. 609-A. Prolatado o acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.”

“Art. 620-A. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior



considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Art. 89. A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

§ 1º-A. Podem ser objeto desta lei os atos e contratos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou de entidade que, de qualquer modo, seja destinatária de recursos públicos, inclusive por concessão, autorização, convênio ou outra forma de relação jurídica.

§ 3º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades que recebam recursos públicos, as consequências patrimoniais da nulidade ou anulação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição aos cofres públicos.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



§ 5º As certidões e informações, a que se refere o § 4º, deverão ser fornecidas dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 6º, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitá-las, mantendo-se o sigilo sobre o respectivo documento, na forma da lei.

§ 8º Se as circunstâncias assim o exigirem, o juiz poderá determinar que o processo tramite em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 9º Ao autor popular é assegurada proteção contra qualquer ade retalição, na forma das medidas de proteção previstas no Programa Nacional de Incentivo e Proteção de Relatos de Informações de Interesse Público.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio dos órgãos e entidades referidos no art. 1º nos casos de:

f) abuso de preço no fornecimento de bem ou serviço a órgão ou entidade pública;

g) omissão na prática de ato administrativo vinculado.

Parágrafo único.



f) a omissão se verifica quando o agente público deixar de praticar ato administrativo ao qual esteja vinculado.

g) o abuso de preço se verifica nas hipóteses previstas no art. 2º-A.

Art. 2º-A. Verifica-se abuso de preço quando houver a cobrança, sem justificativa razoável:

I – de valor superior ao praticado pela empresa adjudicatária, para o fornecimento de bens ou serviços a órgão ou entidade públicos, em condições semelhantes às oferecidas à iniciativa privada;

II – para o fornecimento de bens ou serviços por empresa adjudicatária de obra pública ou empresa por esta subcontratada, ainda que submetido o objeto da licitação ao critério do preço global.

Parágrafo único. Para comprovar a regularidade do preço segundo as condições de mercado, o réu poderá apresentar notas fiscais de comercialização ou livros fiscais, podendo requerer a realização de perícia contábil.

.....
.....
.....
.....
.....

Art. 5º

.....
.....
.....
.....
.....

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do réu para assegurar o resultado útil do processo.

Art. 6º

.....
.....
.....
.....
.....



§ 6º Aplica-se à ação popular o disposto no art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 7º

.....
§ 3º A prolação da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

§ 4º O juiz poderá, ainda, determinar a intimação de órgãos e entidades públicos que, não sendo réus, possam ter interesse na causa, para querendo, se manifestarem no mesmo prazo do Ministério Público.

§ 5º A concessão de tutelas de urgência independe de prévia manifestação do Ministério Público.

§ 6º Verificando a ocorrência de crime de ação pública ou ato de improbidade administrativa, o juiz requisitará à autoridade policial ou ao Ministério Público a abertura de inquérito policial ou do respectivo procedimento investigatório, devendo o juiz compartilhar todas informações e provas que contribuam para a elucidação dos fatos.

§ 7º O abuso na utilização da ação popular implicará a responsabilização por perdas e danos por litigância de má fé na forma prevista no Código de Processo Civil.

Art. 7º-A. Julgado total ou parcialmente procedente o pedido formulado na ação popular, terá o autor direito a retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20%



(vinte por cento), a ser paga pelo réu, que será arbitrada na sentença em observância aos seguintes critérios:

I – a base de cálculo da retribuição abrangerá o valor da condenação por perdas e danos (art. 11), das custas e despesas processuais e das multas impostas, e qualquer valor que venha a ser ressarcido aos cofres públicos em razão da nulidade ou anulação do ato lesivo;

II – o percentual da retribuição será arbitrado em consideração ao valor dos danos apurados, ao proveito econômico obtido ou às penalidades impostas ao responsável pelo ato lesivo.

§ 1º O arbitramento da retribuição tem por finalidade valorizar e incentivar a atuação do cidadão no interesse público, devendo o juiz considerar:

I – ter sido o autor popular comprovadamente a fonte primária e original das informações que esclarecem e comprovam os fatos e as tenha apresentado anteriormente ao conhecimento público;

II – o trabalho desenvolvido pelo autor popular e seu advogado;

III – a dificuldade de obtenção de informações e provas e sua importância para o julgamento da causa;

IV – a relevância da cooperação do autor popular para a invalidação do ato lesivo;

V – a gravidade e extensão dos danos sofridos e a importância de seu conhecimento para o aperfeiçoamento da atuação da administração pública.



§ 2º A retribuição somente será arbitrada quando sua base de cálculo for igual ou superior a cento e vinte salários mínimos.

§ 3º A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do autor popular de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o autor popular e seu advogado poderão requerer a execução autônoma dos valores a que tiverem direito, concorrendo proporcionalmente com o órgão ou a entidade pública lesados se o patrimônio do condenado for insuficiente para suportar a integralidade da condenação.

Art. 7º-B. O autor não terá direito à retribuição na ação popular se os:

I – fundamentos de fato e de direito do pedido forem substancialmente idênticos àqueles objeto de apuração em procedimento investigatório, processo administrativo, ou de ação judicial previamente proposta;

II – fatos divulgados em audiência pública da qual o autor popular tenha participado, ou tornados públicos pelos meios de comunicação.

..... ” (NR)

Art. 90. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 299-A e 354-A:

“Art. 299-A. Negociar ou propor a negociação, o eleitor, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto.



Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Caixa dois eleitoral

Art. 354-A. Arrecadar, receber ou gastar, o candidato, o administrador financeiro ou quem de fato exerce essa função, ou quem atuar em nome do candidato ou partido, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas de um terço se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária.

§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”

Art. 91. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316 § 2º), corrupção passiva



(art. 317, *caput* e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, *caput* e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes à época do fato (art. 327-A, *inciso I*).

....." (NR)

Art. 92. O art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 117.

XX – praticar ato de retaliação ao reportante ou descumprir as medidas de proteção determinadas pela Comissão de Recebimento de Relatos.

....." (NR)

Art. 93. O art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar o Ministério Público ou a autoridade fiscal para apuração dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.

....." (NR)



Art. 94. Os arts. 14, 17, §§ 1º e 7º a 10, e 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.

.....
§ 7º Proposta a ação, o juiz mandará autuá-la e, se não indeferir a petição inicial ou decidir pela improcedência liminar do pedido, ordenará a citação do réu para apresentar contestação.

§ 8º Na contestação o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

9º Decorrido o prazo para a contestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.



§ 10. Caberá agravo de instrumento contra a decisão que determinar o prosseguimento da ação.

....." (NR)

"Art. 23. A ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei prescreve no prazo de dez anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, independentemente da propositura da respectiva ação penal." (NR)

Art. 95. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

"CAPÍTULO V-A

Do acordo de leniência

"Art. 18-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:

I - a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito;

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.



§ 1º O acordo de leniência somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa natural ou jurídica responsável seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;

II - a pessoa natural ou jurídica admita sua autoria ou participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

III - a pessoa natural ou jurídica cesse completamente seu envolvimento no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério do juiz que o homologar, a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;

IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.

V – o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa.

§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.

§ 4º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prescricionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.



Art. 18-B. O acordo de leniência poderá determinar imunidade em relação a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, à pessoa natural ou jurídica que o celebre, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:

I – ser ou não o ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;

II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas da prática de ilícito, apresentados pela parte;

III – a indicação de documentos e outras provas da prática de ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodia ou do local onde possam ser encontrados;

IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no ilícito.

§ 1º Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, acordo de leniência em relação a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, quanto a ambos os ilícitos, sejam observados os requisitos do art. 18-A, § 1º, incisos II a V.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o acordo de leniência poderá determinar imunidade a cominações ou a redução do valor da multa, previstas nesta Lei, em relação aos novos atos de improbidade administrativa revelados e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, a redução



do valor da multa ou não incidência de outras cominações.

Art. 18-C. O acordo de leniência não exime a pessoa natural ou jurídica que o celebrar da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Parágrafo único. Ainda que espontânea, a reparação parcial do dano pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência não impede que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ilícito, em qualquer instância.

Art. 18-D. As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo este se tornar público depois de homologado se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação não resultar em prejuízo para a investigação.

Parágrafo único. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade objeto da ação, se tornarão públicos.

Art. 18-E. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.

§ 1º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual



por descumprimento, que será executado na forma prevista no Capítulo XIV do Título I, e nos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução imediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos, inclusive em relação ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo os documentos, declarações e provas ser entregues ao proponente que os apresentou.

Art. 18-F. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos demais responsáveis pelo mesmo ato, ainda que nenhum deles seja agente público.

Art. 18-G. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo.”



Art. 96. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“TÍTULO I

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Prerrogativas do Advogado

Art. 7º

XXII – nas audiências, sentar-se ao lado de seu cliente no mesmo plano do magistrado e do Ministério Público.

Capítulo X

Do exercício irregular ou ilegal da advocacia

"Art. 43-A. Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Pena - detenção, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce advocacia embora suspenso ou privado de seu exercício por decisão administrativa ou judicial." (NR)



Art. 97. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

“Título III-A

Da responsabilidade administrativa, civil e eleitoral dos partidos políticos

Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, na medida de sua culpabilidade, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:

I – arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;

II - arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados;

III – praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.



§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.

§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional, estadual ou municipal, de acordo com a circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A.

Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções.

§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização.

Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:



I - multa no valor de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.

§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas independentemente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.

§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º Se os atos lesivos tiverem extrema gravidade e repercussão, para qual a multa, a despeito de fixada em valor máximo, for considerada insuficiente, o juiz ou tribunal eleitoral poderá determinar, em caso de reiteração



das condutas, a suspensão do funcionamento do diretório do partido político na circunscrição eleitoral onde foram praticados, e da filiação do dirigente partidário responsável, pelo prazo de até 1 (um) ano.

Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D o juiz ou tribunal eleitoral considerará:

I – a consumação ou não do ato lesivo e a vantagem indevida auferida pelo partido político;

II – a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;

III – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram.

Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E, compete à Justiça Eleitoral, e obedecerá o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político, que deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias,



admitida justificadamente sua prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.”

Art. 98. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 15.

.....

X – mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;

XI – código de ética e conduta de seus filiados.” (NR)

Art. 99. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. O Ministério Públíco Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, admitida justificadamente sua prorrogação.”

Art. 100. Os arts. 1º e 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....



§ 2º-A *Constitui crime contra a ordem econômico-financeira a prática das condutas previstas no caput e §§ 1º e 2º na atividade eleitoral ou partidária, incorrendo o agente nas penas neles cominadas.*

§ 6º *Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou o Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos os seus pressupostos.” (NR)*

“Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões de Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser:

I – sempre que determinado, encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito indicar;

II – apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto, que permita o tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em



que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.

§ 3º As instituições financeiras manterão:

I – setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais;

II – página na rede mundial de computadores com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento das ordens de que trata o caput, a qualquer tempo.

§ 4º O descumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º a 3º sujeitará a instituição a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) de reais, a ser estabelecida pelo juiz, que levará em consideração a:

I – relevância do caso;

II – urgência das informações;

III – reiteração da falta;

IV – capacidade econômica do sujeito passivo;

V – justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu descumprimento.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será revertida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

§ 6º O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo. O juiz poderá atribuir-lhe efeito suspensivo se o valor da multa comprometer mais de vinte por cento do



lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.

§ 7º O juiz comunicará a imposição da multa ao CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede mundial de computadores.

§ 8º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade policial ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos atos lesivos previstos nesta Lei, fornecendo-lhe informações, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”

Art. 102. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade competente ou ao Ministério Público para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática dos crimes previstos nesta Lei, fornecendo-lhe peças de informação, indícios ou elementos de prova, podendo requerer a aplicação das disposições do Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público, desde que atendidos seus pressupostos.”

Art. 103. Ficam revogados:



I – os artigos 600, § 4º; 609, parágrafo único; e 613, inciso I, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II – o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III – o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV – o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 104. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Presidente